

PHAROL, SGPS S.A.

Estatutos da Sociedade

ESTATUTOS DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO

ARTIGO PRIMEIRO

NATUREZA E DENOMINAÇÃO

A SOCIEDADE é constituída sob a forma de sociedade anónima e adota a denominação de **PHAROL, SGPS S.A.**.

ARTIGO SEGUNDO

SEDE

1. A SOCIEDADE tem sede social em Lisboa, na Rua Gorgel do Amaral, nº 4, Cave Esquerda, freguesia de Campo de Ourique, 1250-119 Lisboa, e durará por tempo indeterminado.
2. Por deliberação do Conselho de Administração, a SOCIEDADE pode mudar a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar e manter em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

OBJETO

1. A SOCIEDADE tem por objeto a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas, nos termos previstos na lei.
2. A SOCIEDADE pode, sem restrições, adquirir ou deter quotas ou ações de quaisquer sociedades, nos termos da lei, bem como pode participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de

interesse económico e bem assim constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação temporária ou permanente entre sociedades e ou entidades de direito público ou privado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, AÇÕES, E OBRIGAÇÕES

ARTIGO QUARTO

CAPITAL SOCIAL

1. O capital social é de €26.895.375,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil trezentos e setenta e cinco euros) e encontra-se integralmente realizado.
2. O capital social está representado por 896.512.500 (oitocentos e noventa e seis milhões, quinhentas e doze mil e quinhentas) ações, com o valor nominal de €0,03 (três cêntimos de euro) cada.
3. O Conselho de Administração poderá, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, deliberar elevar o capital social, por uma ou mais vezes, e por entradas em dinheiro, em valor até €80.000.000 (oitenta milhões de euros), precedendo deliberação da Assembleia Geral que fixe os parâmetros a que fiquem submetidos o reforço ou reforços de capital que estejam em causa.
4. O montante global do aumento de capital autorizado inclui não só o valor nominal da(s) emissão(ões) como o prémio de emissão(ões) e para o cálculo do limite global de €80.000.000,00 (oitenta milhões de euros) serão sempre tidas em conta obrigações convertíveis emitidas ao abrigo do artigo 8º.
5. Da definição pela assembleia geral dos parâmetros de aumento de capital a deliberar pelo Conselho de Administração constará necessariamente:
 - a) O montante máximo do aumento;
 - b) Sem prejuízo do disposto no artigo 460.º do CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS (“**CSC**”), se o aumento será feito com ou sem supressão ou limitação de direito de preferência;

c) A categoria ou categorias de ações por emissão das quais será efetuado o aumento de capital e, no caso de emissão de ações de mais de uma categoria, a respectiva proporção, sem prejuízo das consequências de subscrição incompleta.

ARTIGO QUINTO

CATEGORIAS DE AÇÕES

A SOCIEDADE tem exclusivamente ações ordinárias.

ARTIGO SEXTO

ESPÉCIES DE AÇÕES

As ações da SOCIEDADE são nominativas e assumem a forma escritural.

ARTIGO SÉTIMO

DIREITO DE PREFERÊNCIA EM AUMENTO DE CAPITAL

Em cada aumento de capital por novas entradas em dinheiro, as pessoas que à data da deliberação forem acionistas poderão subscrever as novas ações com preferência relativamente a quem não for acionista.

ARTIGO OITAVO

AÇÕES PREFERENCIAIS E OBRIGAÇÕES

1. A SOCIEDADE pode emitir ações preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não, nos termos da lei.
2. A SOCIEDADE pode emitir obrigações ou outros valores mobiliários nos termos da legislação em vigor e, bem assim, efetuar sobre obrigações próprias ou valores mobiliários por si emitidos as operações que forem legalmente permitidas.
3. A emissão de obrigações não convertíveis em ações ou outros valores mobiliários e instrumentos representativos de dívida pode ser deliberada pelo Conselho de Administração.

4. A emissão de obrigações convertíveis em ações pode ser deliberada pelo Conselho de Administração quando o respetivo montante não exceda o montante anualmente fixado pela Assembleia Geral e desde que o aumento de capital implícito resultante do preço e conversão inicial fixado pela deliberação da emissão se contenha na competência do Conselho de Administração, de harmonia com o n.º 3 do artigo 4.º, e sejam observados os parâmetros que para o efeito a Assembleia tiver estabelecido.

5. Da definição pela Assembleia Geral de parâmetros de emissão de obrigações convertíveis pelo Conselho de Administração constará necessariamente:

a) O valor máximo das obrigações a emitir em moeda com curso legal em Portugal ou no seu contravalor à taxa de câmbio que for fixada na deliberação de emissão;

b) O valor máximo do aumento de capital potencial implícito na emissão, ao preço inicial de conversão que esta fixar;

c) Sem prejuízo do disposto no artigo 460.º do CSC, se as obrigações são emitidas com ou sem supressão ou limitação de direito de preferência;

d) A categoria ou categorias de ações por emissão das quais será efetuada a conversão e, no caso de ações de mais de uma categoria, a respetiva proporção.

ARTIGO NONO

ACIONISTAS COM ATIVIDADE CONCORRENTE

1. Os acionistas que exerçam, direta ou indiretamente, atividade concorrente com a atividade desenvolvida pelas sociedades em relação de domínio com a PHAROL, SGPS S.A. não podem ser titulares, sem prévia autorização da Assembleia Geral, de ações ordinárias representativas de mais de 10% (dez por cento) do capital social da SOCIEDADE.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por atividade concorrente qualquer atividade da mesma espécie e natureza da prosseguida pelas sociedades com as quais a PHAROL, SGPS S.A. está em relação de domínio.

3. Considera-se que exerce indiretamente atividade concorrente quem, direta ou indiretamente, tiver participação de, pelo menos, 10% (dez por cento) no capital social de sociedade que exerça alguma das atividades referidas no número anterior, ou for por ela participada em idêntica percentagem.

4. Podem ser amortizadas, sem dependência do consentimento do respetivo titular, as ações ordinárias:

a) Detidas, sem autorização prévia concedida pela Assembleia Geral, por acionista que, nos termos dos números anteriores, exerça direta ou indiretamente, atividade concorrente definida nos números anteriores, e excedam, adicionadas às ações referidas na alínea seguinte, o correspondente a 10% (dez por cento) do capital social,

b) Detidas por entidades cujas ações, nos termos do CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS ("**CódVM**"), seriam consideradas para efeitos de oferta pública de aquisição como pertencendo aos acionistas mencionados na alínea anterior, na parte em que, após a amortização prevista nessa alínea, seja excedido o correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, sendo a amortização proporcional ao número de ações detidas por cada entidade abrangida.

5. As ações referidas no número anterior podem ser amortizadas pelo seu valor nominal ou pelo respetivo valor de mercado, quando seja inferior àquele.

6. No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da deliberação da Assembleia Geral que determinar a amortização das ações, o Conselho de Administração notificará os respetivos titulares de que as mesmas serão amortizadas.

7. O acionista pode suspender o processo de amortização se, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação, requerer ao Conselho de Administração autorização para alienar as ações a amortizar, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, envolvendo tal requerimento a renúncia ao exercício dos correspondentes direitos de voto e de preferência em aumento de capital até à concretização da venda.

8. O Conselho de Administração deverá promover a prática dos atos e o cumprimento das formalidades legalmente necessárias para a execução da redução de capital.

9. O pagamento da contrapartida ao titular das ações amortizadas será feito após a comprovação, por este, de que as mesmas já não se encontram inscritas nas respectivas contas de valores mobiliários escriturais e terá lugar, de uma só vez ou de forma diferida, em tempo não superior a 2 (dois) anos a contar da data da amortização.

10. Quando as ações amortizadas sejam tituladas, nos casos legalmente admitidos, o pagamento da contrapartida aos respetivos titulares será feito contra a entrega dos respetivos títulos, nas condições definidas no número anterior.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO DÉCIMO

ÓRGÃOS SOCIAIS

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

MANDATOS

1. Sem prejuízo do nº 5 do artigo 27º, os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas são eleitos por um triénio pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, dentro dos limites previstos na lei.

2. No termo dos respetivos mandatos, os membros eleitos da Mesa da Assembleia Geral e dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à designação dos novos membros.

SECÇÃO II

ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

OBRIGAÇÕES DOS ACIONISTAS

1. Os acionistas são obrigados a:

a) Não emitir votos, quando nos termos legais ou estatutários, estejam impedidos de exercer o direito de voto, ou quando esses votos não devam ser contados nos termos dos estatutos, sem indicarem que há lugar a limitação de contagem;

b) Comunicar ao Conselho de Administração a ocorrência de qualquer das situações previstas no número 2 do artigo 9º (atividade concorrente) e no número 12 do artigo 13º;

c) Comunicar ao Conselho de Administração a celebração, e o teor integral, dos acordos parassociais que tenham celebrado, respeitantes à SOCIEDADE;

d) Prestar ao Conselho de Administração por forma escrita, verdadeira, completa e elucidativa e até que este se considere suficientemente esclarecido, todas as informações que este lhe solicitar sobre as situações previstas no número 4, alínea b) do artigo 9º e no número 12 do artigo 13º;

2. As informações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior devem ser prestadas nos 5 (cinco) dias úteis posteriores à respetiva ocorrência, salvo se, no decurso deste prazo, a Assembleia Geral se reunir, caso em que as mesmas devem ser prestadas também ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e até ao momento da reunião.

3. As informações referidas na alínea d) do número 1 devem ser prestadas até 8 (oito) dias antes da data da realização da primeira reunião da Assembleia Geral posterior ao pedido de informação. A falta de cumprimento deste dever dentro do prazo indicado implica a confissão, pelo acionista em causa, dos factos que, no pedido de informação, lhe tenham sido imputados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

PARTICIPAÇÃO E DIREITO DE VOTO

1. Só podem estar presentes na Assembleia Geral os acionistas com direito de voto.
2. Têm direito a participar e votar na Assembleia Geral os acionistas que, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da realização da reunião, sejam titulares de ações que lhes confirmam, pelo menos, um voto.
3. O exercício dos direitos de participação e de voto na Assembleia Geral não depende do bloqueio das ações entre a data do registo e a data da Assembleia Geral.
4. Na convocatória, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral define os procedimentos, e respetivos prazos de cumprimento, que deverão ser adotados pelos acionistas e pelos intermediários financeiros junto dos quais aqueles tenham aberto a conta de registo individualizado de valores mobiliários, para efeitos de participação pelos acionistas em Assembleia Geral.
5. A cada ação corresponde um voto.
6. O exercício do voto por correspondência postal ou eletrónica pode abranger todas as matérias constantes da convocatória, nos termos e condições nela fixados.
7. Os termos e condições para o exercício do voto por correspondência postal ou eletrónica serão definidos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral na convocatória, com vista a assegurar as suas autenticidade, regularidade, segurança, fiabilidade e confidencialidade até ao momento da votação.
8. Em qualquer dos casos, a autenticidade do voto será assegurada perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral mediante:
 - a) Comunicação assinada, acompanhada de cópia legível de documento identificação, tratando-se de pessoas singulares;
 - b) Comunicação assinada pelo(s) representante(s) legal da entidade, acompanhado de cópia legível do documento de identificação do(s) representante(s) legal e do documento comprovativo da legitimidade do(s) signatário(s) (no caso de pessoas coletivas registadas em Portugal, é suficiente

a indicação do código de acesso a certidão permanente da entidade representada);

c) Outro meio idóneo para verificar a autenticidade do voto, a determinar pelo Presidente da Mesa.

9. De forma a garantir a confidencialidade do voto, as referidas comunicações deverão ser remetidas em envelope fechado ou para correio eletrônico dedicado, que apenas serão considerados no momento do escrutínio da votação.

10. Os votos emitidos por correspondência postal ou eletrônica valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação que venham eventualmente a ser apresentadas em momento posterior à respetiva emissão.

11. A presença em Assembleia Geral de acionista que tenha exercido o respetivo direito de voto por correspondência postal ou eletrônica, ou de seu representante, determina a revogação do voto expresso por aquela forma.

12. Não serão contados votos emitidos por um Acionista titular de ações ordinárias, por si ou através de representante, em nome próprio ou como representante de outro acionista que excedam 10% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

13. Para efeitos do presente artigo, consideram-se como pertencendo ao acionista as ações detidas por pessoas que se encontrem nas situações previstas no artigo 20º do Código dos Valores Mobiliários, sendo a limitação de cada pessoa abrangida proporcional ao número de votos que emitir.

14. A limitação constante do número 12 é aplicável a todas as deliberações, mesmo àquelas que exijam maioria qualificada.

15. Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de ações são aplicáveis as limitações decorrentes dos números anteriores.

16. No caso de contitularidade de ações, só o representante comum, ou um representante deste, poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

MAIORIA DELIBERATIVA

A Assembleia Geral delibera, em primeira convocação ou em convocação subsequente, pela maioria dos votos emitidos, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL

1. Compete designadamente à Assembleia Geral:
 - a) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas;
 - b) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal e demais documentação legalmente exigível;
 - c) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital bem como sobre a limitação ou supressão de direito de preferência e a fixação, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 4.º, de parâmetros para aumentos de capital a deliberar pelo Conselho de Administração;
 - e) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários e fixar o valor daquelas que o Conselho de Administração pode autorizar, nos termos do número 3 do artigo 8º, bem como sobre a limitação ou supressão de direito de preferência na emissão de obrigações convertíveis em ações e a fixação, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 8.º, de parâmetros para emissões pelo Conselho de Administração de obrigações dessa natureza;
 - f) Deliberar sobre a autorização a que se refere o número 1 do artigo 9º;
 - g) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
 - h) Deliberar sobre a existência de justificado interesse próprio da SOCIEDADE para a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades que com ela se não encontrem em relação de domínio ou de grupo;
 - i) Aprovar os objetivos gerais e os princípios fundamentais das políticas da SOCIEDADE;
 - j) Definir os princípios gerais de política de participações em sociedades, nos termos do número 2 do artigo 3º, e deliberar sobre as respetivas aquisições e

alienações, nos casos em que aqueles princípios as condicionem à prévia autorização da Assembleia Geral;

k) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações sobre as matérias previstas na alínea i) do número anterior são tomadas somente sob proposta a apresentar pelo Conselho de Administração ou por acionistas que satisfaçam as condições previstas no artigo 17º.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

MESA E CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelo respetivo Presidente e por um Secretário.

2. A Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo Presidente da Mesa ou, na sua ausência ou impedimentos, pelo Secretário que convidará um acionista para o secretariar.

3. A convocação da Assembleia Geral faz-se com a antecedência e pela forma previstas na lei, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

4. A Assembleia Geral será realizada na sede da SOCIEDADE ou noutra local escolhido pelo Presidente da Mesa nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

REUNIÕES DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por acionistas que representem, pelo menos, 2% (dois por cento) do capital social.

SECÇÃO III

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de 3 (três) e um máximo de 7 (sete) membros, eleitos pela Assembleia Geral.
2. O Presidente do Conselho de Administração é igualmente escolhido pela Assembleia Geral.
3. No caso de a Assembleia não designar ou, tendo designado, quem exercia as funções de Presidente tenha cessado o mandato antes do período para que foi designado ou nomeado, caberá ao Conselho de Administração nomear de entre os seus membros o respectivo Presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

ELEIÇÃO DOS ADMINISTRADORES

1. Os Administradores são eleitos por maioria dos votos emitidos.
2. Um dos Administradores pode ser isoladamente eleito pela Assembleia Geral, nos termos dos números 6 e 7 do artigo 392º do CSC.

ARTIGO VIGÉSIMO

DELEGAÇÃO DE PODERES

1. O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da SOCIEDADE numa Comissão Executiva, composta por até 3 (três) membros.
2. Os membros da Comissão Executiva são escolhidos pelo Conselho de Administração de entre os seus membros.
3. O Conselho de Administração poderá, em alternativa ao disposto nos números anteriores, delegar a gestão corrente da SOCIEDADE num Administrador-Delegado, nos termos do número 3 do artigo 407º do CSC.

4. O Conselho de Administração fixará as atribuições da Comissão Executiva ou do Administrador Delegado, consoante aplicável, na gestão corrente da SOCIEDADE delegando, quando necessário, todas as competências cuja inclusão não está vedada pelo artigo 407º do CSC.

5. O Presidente da Comissão Executiva deve:

a) Assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração relativamente à atividade e às deliberações da Comissão Executiva;

b) Assegurar o cumprimento dos limites de delegação, da estratégia da SOCIEDADE e dos deveres de colaboração perante o Presidente do Conselho de Administração.

6. A Comissão Executiva funcionará, em princípio, segundo o definido para o Conselho de Administração, nos artigos 21º, 22º, 23º e 24º, sem prejuízo das adaptações que o Conselho de Administração delibere introduzir a esse modo de funcionamento.

7. O Conselho de Administração poderá autorizar a Comissão Executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e a delegar em um ou mais dos seus membros o exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados.

8. As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas por maioria dos votos expressos e o respetivo Presidente terá voto de qualidade.

9. A constituição de uma Comissão Executiva e/ou a delegação de poderes em Administrador não excluem a competência normal dos outros administradores ou do Conselho de Administração relativamente aos poderes delegados, podendo ser tomadas pelo Conselho de Administração resoluções sobre os mesmos assuntos.

10. No caso de o Conselho de Administração designar Administrador Delegado poderá instituir, na mesma reunião em que o designe, uma ou mais comissões de acompanhamento de determinadas matérias específicas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CAUÇÃO DOS ADMINISTRADORES

1. Ao Conselho de Administração compete, designadamente:

a) Gerir os negócios da SOCIEDADE e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da SOCIEDADE;

b) Representar a SOCIEDADE, em juízo e fora dele, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

c) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre participações sociais, bens móveis e imóveis, sem prejuízo do disposto no artigo 15º;

d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da SOCIEDADE e as suas normas de funcionamento interno;

e) Constituir mandatários, judiciais ou outros, com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

f) Designar o Secretário da SOCIEDADE efetivo e suplente;

g) Proceder, por cooptação, à substituição dos Administradores que faltarem definitivamente, durante o mandato dos cooptados até ao fim do período para o qual os Administradores substituídos tinham sido eleitos, sem prejuízo da ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte e do disposto no número 3;

h) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

2. A falta de qualquer Administrador a mais de metade das reuniões ordinárias do Conselho de Administração durante um exercício, seja de forma seguida ou interpolada, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, considera-se como falta definitiva desse Administrador.

3. A falta definitiva deve ser declarada pelo Conselho de Administração, procedendo-se à substituição do Administrador em causa nos termos do CSC.

4. A responsabilidade de cada Administrador será obrigatoriamente caucionada, por qualquer das formas legalmente previstas de acordo com as imposições mínimas fixadas na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

RELAÇÕES COM A ASSEMBLEIA GERAL

Na gestão das atividades da SOCIEDADE, o Conselho de Administração deve respeitar, nos termos e com os limites fixados na lei, as diretrizes gerais dimanadas da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;
 - b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e proceder à distribuição de matérias pelos Administradores, quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
 - c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho;
 - d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.
2. Na sua falta ou impedimento e nos termos permitidos pela lei, o Presidente será substituído pelo vogal do Conselho de Administração por si indicado para o efeito ou, na falta de indicação, pelo vogal mais antigo do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

DELIBERAÇÕES

1. O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, devendo reunir, pelo menos, uma vez em cada 3 (três) meses de cada exercício, e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por dois Administradores ou pelo Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração não pode funcionar sem a participação da maioria dos seus membros em exercício, podendo o Presidente do Conselho de Administração, em casos de reconhecida urgência, dispensar a presença dessa maioria se esta estiver assegurada através de voto por correspondência ou por procuração, nos termos do número 4.
3. Os Administradores poderão estar na reunião do Conselho de Administração através de meios telemáticos, devendo a SOCIEDADE assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.
4. Sem prejuízo do disposto no número 2, é permitido o voto por correspondência e por procuração, não podendo um Administrador representar mais do que outro Administrador.
5. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

ATAS

1. As deliberações tomadas nas reuniões do Conselho de Administração, bem como as declarações de voto, são registadas em ata.
2. As atas são assinadas por todos os membros do Conselho de Administração que participem na reunião.
3. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE

1. A SOCIEDADE obriga-se:
 - a) Pela assinatura de dois Administradores;
 - b) Pela assinatura de um só membro do Conselho de Administração em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;

c) Pela assinatura de um ou mais mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura do Administrador Delegado.

3. Sempre que as obrigações da SOCIEDADE sejam representadas por títulos, estes devem ter a assinatura de dois Administradores, podendo as assinaturas ser substituídas por simples reprodução mecânica ou chancela.

4. O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da SOCIEDADE sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO IV

CONSELHO FISCAL E REVISOR OFICIAL DE CONTAS

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

1. A fiscalização da atividade social compete a um Conselho Fiscal e a um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

2. As atribuições do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas são as que lhes são atribuídas na lei bem como as fixadas no respetivo Regulamento Interno.

3. O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente, eleitos em Assembleia Geral, a qual elegerá igualmente o Presidente do Conselho Fiscal.

4. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, e tendo o Presidente do Conselho Fiscal voto de qualidade.

5. O Revisor Oficial de Contas, efetivo e suplente, é eleito pela Assembleia Geral mediante proposta do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

INFORMAÇÃO

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

DA INFORMAÇÃO

A informação a prestar aos acionistas que, nos termos da lei, dependa ou possa depender da detenção de ações correspondentes a uma percentagem mínima do capital social, será disponibilizada na sede da SOCIEDADE, sendo disponibilizada no sítio da SOCIEDADE na internet apenas se tal disponibilização for imposta por disposição legal ou normativo de entidade reguladora com natureza imperativa.

CAPÍTULO V

APLICAÇÃO DE RESULTADOS

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

APLICAÇÃO DE RESULTADOS

1. Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:
 - a) Uma percentagem não inferior a 5% (cinco por cento) será destinada à constituição da reserva legal, até atingir o montante exigível por lei;
 - b) Uma percentagem não inferior a 40% (quarenta por cento) dos lucros distribuíveis será distribuída pelos acionistas, a título de dividendo, sem prejuízo de a Assembleia Geral, por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos, poder deliberar no sentido da redução do dividendo ou mesmo da sua não distribuição;
 - c) O remanescente será afeto aos fins definidos pela Assembleia Geral.
2. Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos acionistas adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

CAPÍTULO VI

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

ARTIGO TRIGÉSIMO

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

1. A SOCIEDADE dissolve-se nos casos e termos legais.
2. A liquidação da SOCIEDADE rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.